

Registro: 2019.0000220851

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001445-88.2017.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes VITÓRIA BOAVENTURA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, é apelada RITA DE CÁSSIA MUCIN COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Mourão Neto Relator Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1001445-88.2017.8.26.0568

Voto n. 17.506

Comarca: São João da Boa Vista (2ª Vara Cível)

Apelantes: Alexandre Ribeiro Fernandes de Oliveira e Vitória

Boaventura de Oliveira

Apelada: Rita de Cássia Mucin Costa

MM. Juiz: Heitor Siqueira Pinheiro

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada procedente em parte. Pretensão dos réus à reforma.

Culpa da condutora do automóvel que invadiu a via preferencial, colidindo com a motocicleta da vítima. Culpa daquela que se reflete na esfera jurídica do proprietário.

A morte de ente querido em acidente de trânsito gera danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório — arbitrado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) — que deve ser mantido, uma vez que inferior ao parâmetro que tem sido adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Pensão mensal que é devida, por força da orientação de que, em famílias de baixa renda, os filhos contribuem para o sustento da casa. Nessa hipótese, entende-se que o pensionamento é devido na razão de 2/3 (dois por cento) da remuneração da vítima ou do salário mínimo, até a data em que ela completaria 25 (vinte e cinco) anos, sendo a partir daí reduzida para 1/3 (um terço).

RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório.

Conforme a petição inicial (fls. 1/17) e os documentos que a instruíram (fls. 18/37), no dia 31 de agosto de 2016, por volta das 11h30min, no cruzamento das ruas Francisco Palma Travassos e Henrique Cabral de Vasconcelos, em São João da Boa Vista (SP), Amanda Mucin da Costa, quiando



a motocicleta marca Honda, modelo CG 160 FAN, placa GCP 6450, colidiu com o veículo marca Volkswagen, modelo Gol, placa CRG 9081, de propriedade de Alexandre Ribeiro Fernandes de Oliveira e conduzido por Vitória Boaventura de Oliveira, que invadiu via preferencial.

Depois de ficar internada 45 (quarenta e cinco) dias em unidade de terapia intensiva (UTI), Amanda faleceu.

Tendo em vista esses fatos, Rita de Cássia Mucin Costa, mãe da vítima, instaurou esta demanda, requerendo a condenação do proprietário e da condutora do automóvel ao pagamento: //de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ///de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos reais), correspondentes ao valor de mercado da motocicleta; e //// de pensão mensal, até a data em que completar 70 (setenta) anos.

A decisão de fls. 38 concedeu tutela antecipada, determinando o bloqueio no órgão de trânsito da transferência do veículo envolvido no acidente.

Os réus ofereceram contestação (fls. 48/69), acompanhada de documentos (fls. 70/99), aventando em preliminar a ilegitimidade do corréu Alexandre. Cuidando do mérito da causa, pugnaram pela improcedência da demanda, aduzindo, no que tem mais relevo, que a corré Vitória não teve culpa pelo evento danoso, atribuindo-a à vítima, embora cogitando na tese de culpa concorrente. Ainda teceram considerações sobre as verbas postuladas na exordial.

Na frustrada audiência de tentativa de conciliação o processo foi extinto, no tocante ao pedido de danos materiais, por superveniente falta de interesse processual, em virtude do recebimento pela demandante, de indenização securitária (fls. 119/120).



Durante a fase probatória foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 142/143), que ainda juntou novos documentos aos autos (fls. 129/141 e 171/177).

Colhidas as alegações finais (fls. 152/154 e 157/165), veio a lume a sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar solidariamente os réus a pagar à autora: "1) pensão mensal, a título de dano material, no valor total correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional, na época de cada pagamento, a partir do mês seguinte ao óbito e até que a vítima completasse a idade 25 (vinte e cinco) anos, data em que passará a ser no patamar de 1/3 (um terço) do piso mencionado, até que ela completasse 70 (setenta) anos de idade, ou diante do falecimento da genitora, não incidindo sobre 13º salário e férias. Parcelas passadas serão atualizadas a partir de cada vencimento mensal, com juros da mesma data; 2) a título de dano moral, condeno-os no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A correção deste se fará de acordo com a orientação inserida na Súmula nº 362, enquanto os juros moratórios lançados na esteira da Súmula nº 54, ambas do STJ\*. Os ônus da sucumbência foram imputados aos demandados, arbitrando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 180/186).

A autora manejou contra a sentença embargos de declaração (fls. 189/190), rejeitados pela decisão de fls. 191/192.

Não se conformando com a solução conferida à lide, os réus interpuseram esta apelação, que pede ou a reforma integral da sentença, a fim de que a ação seja julgada improcedente, ou sua reforma parcial, para reduzir o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões a fls. 211/217, pugnando pela manutenção da sentença objurgada.

II – Fundamentação.



Este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade, e não comporta provimento.

O artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, " *ao* se aproximar de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

O artigo 34 do mesmo diploma legal estabelece que " o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Tendo em vista essas normas, a jurisprudência presume a culpa do motorista que invade via preferencial, como se pode conferir dos seguintes arestos desta C. Corte Estadual, *mutatis mutandis*.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — DANOS MATERIAIS — <u>Ingresso em via preferencial sem as devidas cautelas — Culpa reconhecida — Art.</u>

34 do Código de Trânsito Brasileiro — Presume-se ter agido com culpa exclusiva o condutor que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito — Presunção juris tantum de culpa pela colisão traseira que não se aplica à hipótese - Procedência da ação — Recurso desprovido. (25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1026408-49.2016.8.26.0002 — Relator Cláudio Hamilton — Acórdão de 20 de abril de 2017, publicado no DJE de 27 de abril de 2017, sem grifo no original).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA SINALIZADA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM INVADE A VIA PREFERENCIAL SEM RESPEITAR A SINALIZAÇÃO DO LOCAL. APLICABILIDADE DO ART. 44 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. ÔNUS DOS RÉUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC RECURSO NÃO PROVIDO. (26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1001254-11.2015.8.26.0472 — Relator Alfredo Attié — Acórdão de 23 de novembro de 2017, publicado no DJE de 5 de dezembro de 2017, sem grifo no original).



APELAÇÃO — AÇÃO REGRESSIVA - RESSARCIMENTO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO — <u>Corré, condutora do veículo que adentrou na via preferencial sem as cautelas necessárias - Conjunto probatório suficiente a embasar o pedido inicial — Ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (Art. 373, II, do CPC) — Dano material comprovado - Ausência de prova hábil a elidir o orçamento apresentado pela autora - Precedentes jurisprudenciais — Sentença mantida — RECURSO DESPROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1004471-97.2017.8.26.0664 — Relatora Ana Catarina Strauch — Acórdão de 28 de novembro de 2017, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2017, sem grifo no original).</u>

No mesmo sentido: (a) 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação n. 0001360-67.2013.8.26.0372 — Relator Ruy Coppola — Acórdão de 7 de dezembro de 2016, publicado no DJE de 9 de janeiro de 2017; (b) 28ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0002327-75.2012.8.26.0137 — Relator Gilson Delgado Miranda — Acórdão de 4 de agosto de 2015, publicado no DJE de 18 de agosto de 2015; e (c) 29ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0052179-96.2010.8.26.0506 — Relator Carlos Dias Motta — Acórdão de 25 de maio de 2016, publicado no DJE de 8 de junho de 2016.

No caso concreto, o conjunto probatório indica com segurança que a corré Vitória invadiu a via preferencial, dando causa à colisão com a motocicleta da vítima. É o que colhe das próprias declarações que ela prestou à autoridade policial (fls. 78/79) e do depoimento da testemunha Cristiane Bovo Coloni (fls. 86 e 142/143).

Anote-se que a circunstância de o capacete da vítima ter se soltado no momento da colisão não autoriza o reconhecimento de culpa concorrente (muito menos de culpa exclusiva).

A manifesta culpa da corré Vitória se reflete na esfera jurídica do corréu Alexandre, conforme tranquila orientação do C. Superior Tribunal de



Justiça: "em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros", de modo que, "provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p.279)" (4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.401.180/SP — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 9 de outubro de 2018, publicado no DJE 15 de novembro de 2018).

Adotando esse entendimento, colhem-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9151232- 91.2009.8.26.0000 — Relator Hugo Crepaldi — Acórdão de 3 de outubro de 2012, publicado no DJE de 23 de outubro de 2012; (b) 26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1008385-38.2015.8.26.0019 — Relator Antônio Nascimento — Acórdão de 30 de maio de 2018, publicado no DJE de 7 de junho de 2018; (c) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1011100-96.2018.8.26.0100 — Relatora Ana Catarina Strauch — Acórdão de 14 de agosto de 2018, publicado no DJE de 23 de agosto de 2018; e (d) 36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0031939-96.2012.8.26.0577 — Relator Gil Cimino — Acórdão de 23 de janeiro de 2014, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2014.

Assentada a responsabilidade dos réus, cumpre indagar em seguida se pode ser mantida a indenização por danos morais (e em qual extensão) e se deve ser deferida a pensão mensal.



Não há dúvida que a indenização por danos morais é devida, o que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária" (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Conforme Yussef Said Cahali, dano moral " é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como " dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou " dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E de acordo com Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", de modo que " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

O conceito de dano moral abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (companheiro e pai dos autores no caso em exame) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re ipsa*), pois, nessa situação, " a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).



No que refere à fixação do valor da indenização, Rui Stoco ensina que se trata de "questão verdadeiramente angustiante", porquanto o dano moral, "ao contrário do dano material— que se alere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostrase matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma". Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna " é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que " parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, " em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado" (3ª Turma — Recurso Especial n. 1.484.286/SP—Relator Marco Aurélio Bellizze—Acórdão de 24 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 10 de março de 2015, sem destaques no original).

Destarte, o *quantum* fixado na sentença vergastada — de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pouco mais de 52 (cinquenta e dois) salários mínimos então vigentes — deve ser mantido, uma vez que bem inferior ao mencionado parâmetro.

Sob outro aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que é devida a indenização por dano material, em forma de pensão, aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho, proveniente de ato ilícito (independentemente, aliás, de exercício de



trabalho remunerado pela vítima).

Na esteira de orientação adotada pela jurisprudência pátria, a pensão deve corresponder a 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima ou, se não comprovada, do salário mínimo, desde a data do evento danoso até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, reduzida a fração, a partir de então, para 1/3 (um terço) do valor da remuneração ou do salário mínimo.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 1ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 139.280/TO — Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho — Acórdão de 3 de abril de 2014, publicado no DJE de 22 de abril de 2014; (b) 3ª Turma — Recurso Especial n. 1.346.320/SP — Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze — Acórdão de 16 de agosto de 2016, publicado no DJE de 5 de setembro de 2016; e (c) 4ª Turma — Recurso Especial n. 1.332.366/MS — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 10 de novembro de 2016, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2016.

Deste E. Tribunal de Justiça: (a) 5ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0003118-84.2008.8.26.0363 — Relator J. L. Mônaco da Silva — Acórdão de 21 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 6 de março de 2018; (b) 11ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0001932-42.2007.8.26.0369 — Relator Renato Rangel Desinano — Acórdão de 20 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 17 de abril de 2018; (c) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9150864-19.2008.8.26.0000 — Relatora Berenice Marcondes César — Acórdão de 10 de abril de 2012, publicado no DJE de 2 de maio de 2012; e (d) 32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1001239-14.2017.8.26.0297 — Relator Ruy Copolla — Acórdão de 20 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2018.

Por conseguinte, deve também ser mantida a sentença, na



parte em que condenou os apelantes a pagar à apelada pensão mensal no valor "correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional, na época de cada pagamento, a partir do mês seguinte ao óbito e até que a vítima completasse a idade 25 (vinte e cinco) anos, data em que passará a ser no patamar de 1/3 (um terço) do piso mencionado, até que ela completasse 70 (setenta) anos de idade, ou diante do falecimento da genitora, não incidindo sobre 13º salário e férias."

A teor do disposto no § 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios devem ser majorados de 15% para 17% (dezessete por cento) da condenação, observado, como consta da sentença, o disposto no § 9° do já mencionado artigo 85.

III - Conclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)